LEI Nº 3581, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, em caráter de exclusividade em todo o território municipal, o serviço de administração e exploração de terminal rodoviário para embarque e desembarque de passageiros de linhas municipais, intermunicipais e interestaduais.

§ 1º - Para fins desta lei, considera-se terminal rodoviário o local aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º - O concessionário é o responsável pela administração, manutenção e conservação do imóvel referente ao Terminal Rodoviário de Passageiros, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas as obras, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do serviço conforme as exigências técnicas desta lei, do edital e do contrato.

§ 3º - O Terminal Rodoviário é de uso obrigatório para os seguintes serviços:

I - serviço de transporte público coletivo municipal urbano e rural, intermunicipal e interestadual;

II - serviço de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbana: aquele com linha limitada até 75 km (setenta e cinco quilômetros) de extensão e efetuado com veículo de característica de transporte urbano, ligando dois ou mais municípios;

Art. 2º - A concessão será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga periódica, conforme vier a ser definido do edital da concorrência, cabendo ao concessionário todos os investimentos necessários à execução da obra e à conservação, administração e exploração do empreendimento.

Capítulo II

A LICITAÇÃO

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública na modalidade preço, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º - O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas as demais exigências legais.

Art. 5º - A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo.

Art. 6º - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º - A administração do Terminal Rodoviário de Passageiros implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento ininterrupto durante todo o prazo da concessão, inclusive a segurança dos usuários, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 8º - A exploração comercial do Terminal Rodoviário de Passageiros será executada diretamente pela concessionária, vedada a subconcessão.

Art. 9º - Para amortização e retorno do investimento inerente à concessão, o concessionário terá direito ao recebimento de tarifas, aluguéis e demais receitas compatíveis com o objeto da concessão e previstas no Decreto regulamentador e no edital de concorrência pública, incluindo, dentre outros:

I - cobrança de tarifa de embarque e recebimentos de encomendas, guarda-volume;

II - utilização de sanitários, com gratuidade para crianças menores de 08 (oito) anos e adultos acima de 65 (sessenta e cinco) anos;

III - aluguéis de lojas e espaços físicos, quando houver;

IV - propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escritas, faladas ou por qualquer meio de multimídia, no recinto ou dependências do Terminal Rodoviário.

Art. 10 - A concessionária do Terminal Rodoviário enviará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informação contendo o número total de veículos de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros que fez parada no Terminal Rodoviário no mês anterior.

Capítulo IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - zelar pela conservação das instalações, equipamentos imobiliários do Terminal Rodoviário.

Art. 12 - São encargos do Poder Concedente:

I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VI - receber reclamações, sugestões e críticas por meio do órgão competente da administração e dar o devido encaminhamento às mesmas.

Art. 13 - São encargos da Concessionária:

I - administrar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

VI - cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

VII - manter, permanentemente, serviço de limpeza do Terminal Rodoviário, em especial das instalações sanitárias.

VIII - devolver o imóvel do Terminal Rodoviário ao Município, ao final do prazo de vigência da concessão, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento das instalações, equipamentos e mobiliários, sem direito a retenções ou indenizações.

Capítulo V

DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 14 - O Terminal Rodoviário deverá dispor, basicamente, de instalações compatíveis com o seu movimento e destinados a utilização pelos passageiros, transportadoras, serviços públicos e por sua administração.

Art. 15 - O Terminal Rodoviário deverá manter banheiros com sanitários, no mínimo 2 (dois), identificados para uso masculino e feminino, podendo a entrada ser cobrada a preço módico.

Art. 16 - A administração do Terminal Rodoviário deverá destinar gratuitamente espaço físico para a Prefeitura Municipal e para serviços públicos essenciais à sua atividade, incluindo serviço de taxi.

Art. 17 - A área de circulação interna de pessoas e os locais de espera de embarque deverão ser obrigatoriamente cobertas.

Parágrafo único - Os locais de espera de embarque deverão dispor de assentos fixos, incluindo especiais para pessoas obesas, mantidos sempre em condições de uso, em número compatível com o fluxo de passageiros.

Art. 18 - O horário de funcionamento do terminal rodoviário obedecerá o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O horário de funcionamento das empresas de transporte público coletivo será estabelecido pelas concessionárias das respectivas linhas e o horário das unidades comerciais por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, de acordo com a legislação vigente.

Da Operação das Plataformas

Art. 19 - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus dar-se-á na plataforma do Terminal, em local previamente determinado pela concessionária do terminal, segundo o Plano de Estacionamento elaborado de conformidade com as necessidades operacionais de cada Empresa Transportadora e do Terminal.

Art. 20 - O estacionamento de ônibus para embarque de passageiros deverá ocorrer com antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida respectiva, e sua saída deverá ocorrer na hora exata prevista admitindo-se uma tolerância de atraso por motivo de comprovada força maior, de forma idêntica à permitida pelo poder concedente da linha.

Parágrafo único - O tempo de estacionamento e de tolerância de que trata este artigo, poderá ser alterado pela Administração do Terminal sempre que esta julgar necessário, objetivando otimizar o sistema operacional ou oferecer melhor atendimento aos usuários.

Art. 21 - Será de 10 (dez) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus para desembarque de passageiros.

Art. 22 - Será de 40 (quarenta) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus em trânsito no Terminal.

Art. 23 - As plataformas de embarque e desembarque, carga e descarga, bem como suas vias de acesso, entrada e saída, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela Administração.

Art. 24 - Os ônibus deverão estar perfeitamente limpos ao estacionarem para embarque no Terminal Rodoviário, sendo expressamente proibida a limpeza ou reparo nas suas dependências.

Das Obrigações das Empresas Transportadoras

Art. 25 - A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades determinadas para esse fim, sendo obrigatória a cobrança do preço da Tarifa de Utilização - TU de todos os passageiros das linhas intermunicipais e interestaduais que embarcarem no Terminal Rodoviário, cujo valor será determinado por decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - Os motoristas não poderão se afastar dos veículos quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário.

Parágrafo único - Nenhum ônibus deverá permanecer estacionado com seu motor em funcionamento.

Art. 27 - As empresas de transporte poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros dentro do perímetro urbano do município, nos locais previamente determinados pela Administração Municipal.

Art. 28 - Os valores arrecadados a título de Tarifa de Utilização - TU do Terminal serão recolhidos à concessionária responsável pelo Terminal rodoviário, nos termos do art. 9º.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 30 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o contido nos artigos 2º à 9º da Lei Municipal nº 642, de 30.11.1976 e a Lei Municipal nº 2585, de 20.04.2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Dezembro de 2018.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal